

ACIDENTE DE TRABALHO: PROTEÇÃO ASSEGURADA AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO QUANTO AS LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO (LER)

Juliano Colman¹
Silvana Souza Netto Mandalozzo²

RESUMO

As questões relativas aos acidentes de trabalho e a proteção ao meio ambiente de trabalho dificilmente são relacionadas ao seu correto entendimento. Para este, devemos proceder a uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente. Desta forma, extraímos a proteção acidentária da Lei n.º 8.213/91, a definição de meio ambiente na Lei n.º 6.939/91 e a proteção assegurada pela Constituição da República. São observados os princípios de direito, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Especificamente são abordadas as LER, relativamente ao conceito, diagnósticos e caracterização objetiva conjuntamente com suas repercussões sociais na perspectiva protecionista da legislação.

Palavras-chave: acidente de trabalho, meio ambiente, lesão por esforço repetitivo.

1. INTRODUÇÃO

Quando nos reportamos aos acidentes de trabalho e a proteção ao meio ambiente de trabalho, dificilmente relacionamos este ao seu correto entendimento, ou seja, instintivamente associamos o termo meio ambiente às relações com a natureza (preservação ambiental ecológica).

Preliminarmente para entendermos o termo meio ambiente do trabalho, devemos realizar uma análise interdisciplinar acerca do assunto, ou seja, buscaremos fundamentos na Constituição da República juntamente com as legislações trabalhistas relativas a acidentes do trabalho e as normas de proteção ambiental (Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981 que

dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente).

Desta forma, a Constituição da República de 1988 assegura:

Todo um Capítulo ao meio ambiente do que se situa no Título VIII ("Da Ordem Social") e estabelece no Título VII, intitulado "Da Ordem Econômica e Financeira", que a defesa ambiental é um dos princípios da ordem econômica, que se baseia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. (MEDEIROS, 2004, p. 65).

Nesta perspectiva, através de uma interpretação sistemática (analisar todo o contexto do ordenamento jurídico) da Constituição da República, devemos

¹ Advogado e professor do Departamento de Direito das Relações Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

² Professora de direito do trabalho e do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

⁴ Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

relacionar os artigos 1º, II, III e IV e 225, *caput* e § 1º, VI⁴. Assim, começamos a questionar os princípios fundamentais de nossa Constituição e a tutela jurídica quanto à titularidade coletiva do bem ambiental!

Portanto, devemos sempre correlacionar a idéia de “saúde”⁵ do empregado como uma das formas de valorização do trabalho conjuntamente com seu ambiente de trabalho.

Quanto as legislações acidentárias, o Brasil apresentou a sua primeira norma jurídica em 1919, através do Decreto Legislativo n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sendo editadas outras normas (Decreto-lei n.º 24.673, de 10 de julho de 1934; Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944; Decreto-lei n.º 293, de 28 de fevereiro de 1967; Lei Acidentária n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967; Lei Acidentária n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976) até chegar a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

O artigo 19 da Lei n.º 8.213/91, define o que é acidente de trabalho:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Conforme a redação do artigo 20 da Lei n.º 8.213/91, existe um alargamento da noção de acidente de trabalho:

Consideram-se acidentes do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho, peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida, a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- A) a doença degenerativa;
- B) a inerente a grupo etário;
- C) a que não produza incapacidade laborativa;
- D) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída nos incisos I e II deste artigo, resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la Acidente do Trabalho.

“Desta forma, o direito do trabalho se coloca no centro dos conflitos de classe, buscando desenvolver a mediação que, mantendo as regras gerais da produção capitalista, proteja o trabalhador”.

(MANDALAZZO; DA COSTA, 2004, p. 84).

Conseqüentemente, abordaremos questões relacionadas com o meio ambiente de trabalho e a relação com os acidentes de trabalho, com uma abordagem específica relacionada com a manifestação das LER como será demonstrado a seguir.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

⁵ A Organização Mundial de Saúde (OMS) no preâmbulo da ata de sua constituição oferece um conceito amplo de saúde, que permite entendê-la como o completo bem estar físico, psíquico e social do ser humano. (MEDEIROS, 2004, p. 73).

⁶ Art. 5º § 1º As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁷ “O preâmbulo é o enunciado solene do espírito de uma Constituição. O seu conteúdo ideológico e do pensamento que orientou os trabalhos da Assembléia Constituinte”. (MALUF, 1993, p. 187).

2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

2.1. CONCEITO DE PRINCÍPIOS

“Quando o assunto são elementos constitucionais essenciais, ou questões de justiça básica, tentamos recorrer apenas a princípios e valores que qualquer cidadão possa endossar”. (RAWLS, 2003, p. 58).

“Não há como se compreender, então, o Direito como ciência absolutamente autônoma. Por conseqüente, cabe ao jurista perscrutar a vida humana social, bem como realizar a sua valoração, não se prendendo exclusivamente ao formalismo”. (FACHIN, 2001, p. 48).

“Toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica na existência de princípios”. (REALE, 1991, p. 299).

Para Miguel Reale (1991, p. 300) os princípios são “certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (1981, p. 230) acerca dos princípios temos:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Desta forma, conclui-se, que os princípios são os elementos capitais e que servem de fundamento para a preparação e aplicação do Direito, e “...a integridade física e psicológica já está garantida pelos direitos e liberdades básicos que constam do princípio de justiça”. (RAWLS, 2003, p. 107).

2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na evolução histórica relativa aos direitos fundamentais destacamos: direitos de primeira geração (civis); de segunda geração (políticos); de terceira geração (econômicos e sociais) e de quarta geração (direitos de solidariedade).

O texto constitucional é claro nos princípios norteadores, consoante bem salientado: [...] a Constituição Federal de 1988 abre caminho para uma aplicação mais justa do direito, consagrando a teoria dos direitos fundamentais, partindo de princípios efetivos e não simplesmente programáticos, que são fundamentos da República mesmo. A Constituição estabelece que a República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana... (FACHIN, 2001, p. 308 apud LIRA, 1998, p. 326).

Assim, a Constituição considera a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Brasileiro (artigo 1º, inciso III), conferindo-lhe aplicabilidade imediata (artigo 5º, § 1º)⁶.

Tal instituto se manifesta a título de garantia especial!

Princípios como o da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza, da função social da propriedade, integram conjuntamente a ordem constitucional positivada, sem graus de hierarquia ou de prevalência; não são “adornos” ou meras formulações de feição programática. Por este motivo não podem deixar de ser utilizados, nem sê-los apenas subsidiariamente; devem instruir a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais, mantendo a coerência e unidade próprias de um sistema. (FACHIN, 2001, p. 82).

Nesta perspectiva o Estado de Direito seria aquele que assegurasse as condições universais da ordem social, por meio da efetividade da legislação codificada. Tal proposição que é encontrada na Constituição da República desde o seu Preâmbulo⁷.

No tocante à dignidade da pessoa humana, a par de tudo o que já foi exposto, nas palavras de Paulo Bonavides (2003, p. 233) “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

“Com as transformações operadas no seio da sociedade, os institutos são avistados em relação à sua função social, e aflora o princípio da dignidade humana”. (FACHIN, 2001, p. 123). Este é o vetor que deve servir de guia ao intérprete das normas em todo o nosso ordenamento jurídico. Logo, estamos diante da proteção estatal ao meio ambiente de trabalho através da efetivação de normas de prevenção aos acidentes de trabalho.

3. DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Segundo o artigo 3º, I, da Lei 6.938/81, meio ambiente é: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Assim, concluímos que tal definição é ampla (conceito jurídico aberto)! Logo, está em perfeita conformidade com a Constituição em seu artigo 225 que buscou tutelar os aspectos do meio ambiente como: natural, artificial, cultural e do trabalho; extraindo-se dois objetivos da proteção do meio ambiente: a qualidade ao meio ambiente em todos os seus aspectos e, a saúde, segurança e bem estar do cidadão (Lei 6.938/81 e artigo 225 da Constituição).

Meio ambiente do trabalho é:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc). (FIORILLO, 2000, p. 21).

Neste limiar, concluímos que o meio

ambiente do trabalho é um direito fundamental extraído do princípio da dignidade da pessoa humana e que não está apenas relacionado às relações empregado/empregador, mas que diz respeito a toda a coletividade!

Corroborando com tal entendimento está a Constituição da República que em seu artigo 7º, XXII⁸, priorizou a prevenção dos acidentes de trabalho.

4. A PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

“De acordo com estatísticas oficiais, cujos dados não são reais, os números de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais ainda são preocupantes no país” (MELO, 2005, p. 205).

Resumidamente; destacamos algumas causas de inadequação do meio ambiente do trabalho e do alto índice de acidentes de trabalho:

A) a falta de investimentos na prevenção de acidentes por parte das empresas; b) os problemas culturais que ainda influenciam a classe patronal e profissional no que diz respeito à não priorização da prevenção dos acidentes laborais; c) a ineficiência dos Poderes Públicos quanto ao estabelecimento de políticas preventivas e fiscalização dos ambientes de trabalho; d) os maquinários e implementos agrícolas inadequados por culpa de muitos fabricantes que não cumprem corretamente as normas de segurança e orientações previstas em lei; e e) a precariedade das condições de trabalho por conta de práticas equivocadas de flexibilização do direito do trabalho. (MELO, 2005, p. 211).

Somente com a conscientização entre empregados e empregadores será possível reduzir os acidentes de trabalho, sendo reflexo de um trabalho de prevenção de acidentes, ao serem respeitadas as normas legais que visam proteger os empregados.

⁸Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Como forma de prevenção, veio em socorro do empregado, alvo das LER, a Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho que trata da Ergonomia no Trabalho. No caso dos digitadores e caixas executivos, esta norma prevê um intervalo de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados⁹.

Sendo considerada como acidente de trabalho, os empregados portadores das LER possuem direito indenizatório, em face da ocorrência desta doença laborativa, tanto no âmbito previdenciário, através da aposentadoria por invalidez ou outro benefício, quanto no âmbito civil, que se corporifica na pensão mensal vitalícia calculada sobre os proventos que o empregado-vítima do acidente de trabalho deixou de auferir mês-a-mês e no dano moral a ser compensado, se for o caso.

Vale deixar consignado que o fato de haver concessão de pensão proveniente da aposentadoria por invalidez prestada pela Previdência Social não constitui obstáculo para a indenização cível, por se constituírem em reparações advindas de fontes diversas¹⁰.

Neste limiar, devemos conceituar LER.

Aparentemente parece fácil conceituá-la, mas tal doença laborativa apresenta-se polêmica desde a denominação e conceituação:

A polêmica sobre DORT inicia-se já em sua

denominação e conceituação. A denominação foi modificada diversas vezes em muitos países, o que reflete a procura de um nome que conceitue de maneira mais ampla e clara essas afecções. Doenças cervicobraquiais ocupacionais, afecções traumáticas cumulativas, síndrome do overuse e teossinivite dos digitadores são outras terminologias utilizadas em diversos países para cognominar esta entidade. (TEIXEIRA, 2003, p. 305).

Segundo a lição dos médicos especialistas Antonio Bueno Neto e Elaine Arbex Bueno (2001, p. 396) temos:

Entendemos Lesões por Esforços Repetitivos LER como uma "síndrome clínica", caracterizada por dor crônica, acompanhada ou não de alterações objetivas e que se manifesta principalmente no pescoço, cintura escapular e/ou membros superiores em decorrência do trabalho.

O termo LER é genérico, e o médico deve sempre procurar determinar o diagnóstico específico. Como se refere a diversas patologias distintas torna-se difícil estabelecer o tempo necessário para uma lesão persistente passar a ser considerada como crônica. Além disso, até a mesma patologia pode se instalar e evoluir de forma diferente, dependendo de fatores etiológicos.

Com todas essas limitações, o que se pode dizer é que as lesões causadas por esforços repetitivos são patologias, manifestações ou síndromes patológicas que se instalam insidiosamente em determinados segmentos do corpo, em consequência de trabalho realizado de forma inadequada. Assim, o nex

⁹NR 17 - Ergonomia

17.1. - Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.6.4. - Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.

¹⁰ "O fato de o INPS haver concedido ao autor a aposentadoria por invalidez não impede de receber pensão vitalícia decorrente de ato ilícito. Os proventos decorrem de causas jurídicas distintas" (TRF 3ª Região 1ª T. Ap. 90.03.12035-8 16.12.91 Repertório IOB de Jurisprudência 17/93, p. 322)

"As indenizações acidentárias e de Direito comum são autônomas. A primeira imposta segundo critério objetivo, é exigível do órgão previdenciário nos casos de infortúnio laborais não decorrentes de dolo da vítima. Já a segunda se mostra devida por qualquer pessoa, empregadora ou não, que por culpa, mesmo que leve, ocasione ou contribua para a ocorrência do evento danoso". (STJ 4ª T. RESp. Rel. Sálvio de Figueiredo j. 30.11.93 RT 720/268). Disponível em: <http://64.233.161.104/search?q=cache:646RUoV4sTcJ:homero.adv.br/doutrina/ler.htm+Ap.+90.03.12035-8+&hl=pt-BR>. Acesso em: 24 março 2005

é parte indissociável do diagnóstico que se fundamenta numa boa anamnese ocupacional e em relatórios de profissional que conhece a situação de trabalho, permitindo a correlação do quadro clínico com a atividade ocupacional efetivamente desempenhada pelo trabalhador, donde a proposta da nova terminologia Distúrbios Osteomusculares relacionados ao Trabalho DORT.

Também destacamos a seguinte definição:

As lesões por esforços repetitivos (LER) ou os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT) correspondem a um conjunto de afecções relacionadas às atividades laborativas que acomete músculos, fâscias musculares, tendões, ligamentos, articulações, nervos, vasos sanguíneos e tegumento. As várias formas clínicas de manifestação das LER/DORT têm como aspecto comum a dor e as incapacidades funcionais temporárias ou permanentes. (TEIXEIRA, 2003, p. 305).

O Brasil, em 1987 adotou a denominação LER através do Instituto de Previdência Social através da Portaria nº 4.060.

Esta é uma denominação limitada, pois induz à conclusão de que as lesões são causadas por esforços repetitivos. Sabe-se, entretanto, que os mecanismos biomecânicos são apenas um dos muitos fatores que contribuem para o desencadeamento e perpetuação do quadro clínico. Outras condições, incluindo os fatores de natureza psicossocial, exercem também papel crucial na fisiopatologia destas afecções. (TEIXEIRA, 2003, p. 305).

Após análise dos conceitos expostos, concluímos que: “O diagnóstico de LER/DORT é impreciso e perigoso” (KNOPLICH). Nesta perspectiva, modernamente podemos destacar o uso da termografia infravermelha como o exame complementar (objetivo) mais completo e que fornece ao perito o maior número de informações para o diagnóstico correto das LER.

O principal valor clínico da termografia está na sua alta sensibilidade às patologias vasculares, musculares,

neuroológicas e esqueléticas, contribuindo na patogênese e diagnóstico realizado pelo perito.

As utilizações clínicas da termografia infravermelha incluem entre outras:

[...] definir a extensão de lesões nas quais o diagnóstico foi feito previamente; localizar áreas anormais não previamente identificadas, assim outros testes diagnósticos podem ser realizados, detectar lesões precoces antes que sejam clinicamente evidentes e monitorizar o processo de cicatrização antes que o paciente retorne ao trabalho ou treinamento. A termografia infravermelha pode ser o exame complementar decisivo na caracterização diagnóstica de tendinites, tenossinovites, epicondilites, síndrome do supinador, síndrome do túnel do carpo, fibromialgias, etc. (BRIOSCHI; COLMAN, 2000, p. 33).

Desta forma, a termografia infravermelha constitui-se num exame complementar de suma importância para que o perito possa constatar a gravidade e extensão da lesão, possibilitando assim uma real análise da região afetada na busca do real diagnóstico da “dor”.

Após a caracterização objetiva da lesão conjuntamente com o exame clínico, deverá ser feita uma análise direta relacionada ao local de trabalho (entenda-se ao meio ambiente de trabalho) quanto aos aspectos organizacionais (respeito às legislações trabalhistas) e biomecânicos (por exemplo: ergonomia). “Somente com o conhecimento desses dois conjuntos de elementos (diagnóstico, condições de trabalho) é possível estabelecer ligação entre a atividade que o indivíduo executa e o tipo de afecção que o acomete e, desta forma, estabelecer onexo causal” (TEIXEIRA, 2003, p. 318). Logo, onexo causal é componente do diagnóstico das LER.

Não podemos nos esquecer também das questões psicológicas de tal transtorno na vida do empregado, como estar afastado do seu ambiente de trabalho, e conseqüentemente dos seus amigos. Desta forma:

Os pacientes portadores de LER muitas vezes

sentem-se pressionados para se recuperar em curto período de tempo, e isto acarreta insegurança quanto ao retorno às atividades prévias no trabalho e medo das conseqüências da doença, quanto a sua estabilidade no emprego e perspectivas futuras, pois a LER costuma ocorrer nos indivíduos na fase mais produtiva da vida. (BUONO NETO; BUONO ARBEX, 2001, p. 413).

E isto se reflete no encaminhamento a reabilitação do empregado nos casos em que a redução da capacidade laborativa exige a sua mudança de atividade, logo, visa: "...a recuperação da qualidade de vida do indivíduo, não apenas proporcionado pela reabilitação física, mas também pela reintegração social (valorização como cidadão, com deveres e direitos) e recuperação da auto-estima". (TEIXEIRA, 2003, p. 321) Assim, busca-se a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana!

5. CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Brasileiro. "É o que se chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional". (FACHIN, 2001, p. 191).

Ainda, extraímos do artigo 225 da Constituição da República o caráter preventivo de riscos laborais com relação à saúde do empregado com relação ao meio ambiente de trabalho. Temos que: a prevenção advém da cidadania que conseqüentemente resulta na saúde do empregado. Logo, do conceito de saúde extraímos a orientação de que o ambiente de trabalho é um interesse coletivo da população e não isolado de um

grupo de empregados.

A prevenção de riscos laborais impede que o processo produtivo desmedido lesione a integridade física do trabalhador, enquanto a defesa ambiental impede que o processo produtivo coloque em risco os recursos necessários à manutenção da vida humana, o que leva a conclusão de que ambas, por meio da ação preventiva, impõe limites à livre iniciativa, reconhecida constitucionalmente nos arts. 1º, IV, e 170, caput, com a finalidade de garantir a qualidade de vida do ser humano frente ao desenvolvimento econômico, através da tutela do direito a saúde, tanto no aspecto físico, como no social. (MEDEIROS, 2004, p. 75).

Desta forma, voltamos ao princípio da dignidade da pessoa humana! Constitucionalmente assegurado, resultando no direito do empregado em poder trabalhar num ambiente juridicamente protegido e com eficácia na aplicação das normas de segurança do trabalho. Portanto, as razões que justificam a defesa do meio ambiente do trabalho são essencialmente de natureza social e econômicas que se consubstanciam através da prevenção!

Ainda destacamos que no Brasil, a vida de um empregado vale apenas 10%, 20% ou 40% do salário mínimo caso trabalhe com agentes insalubres, ou 30% do salário caso trabalhe em atividade perigosa; segundo os termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Infelizmente não temos a cultura do Canadá ou dos Estados Unidos quanto à preservação da vida de um empregado em seu ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, P. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa, por um Direito Constitucional de luta e resistência; por uma Nova Hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRIOSCHI, M. L.; COLMAN, D. Medical telethermography diagnosis with digital infrared image. **Arquivos de Medicina da PucPr**, v. 1, n. 1, 2000.
- BUONO NETO, A.; BUONO ARBEX, E.. **Perícias Judiciais na Medicina do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.
- FACHIN, L. E. **Estatuto jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- KNOPLICH, J. **Revendendo o diagnóstico de LER/DORT**. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/Seguranca/revendo_diag_ler.pdf> Acesso em: 03 abr. 2005.
- LIMA DE MENESES, A. C. B. **L.E.R.** Lesões por esforço repetitivo (A epidemia laborativa indenizatória). Disponível em: <http://64.233.161.104/search?q=cache:646RUoV4sTcJ:homero.adv.br/doutrina/ler.htm+Ap.+90.03.12035-8+&hl=pt-BR>>. Acesso em: 24 março 2005.
- MALUF, S. **Teoria Geral do Estado**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993.
- MANDALOZZO, S. S. N.; DA COSTA, L. C. Adoção e trabalho no Brasil: A luta pelos direitos de mães adotivas ou que obtêm guarda judicial para adoção. **Revista Publicatio**. Ponta Grossa, p. 83-92, dez. 2004.
- MEDEIROS, F. de P. Defesa ambiental e prevenção de riscos laborais no direito do brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 114, ano 30, p. 65-80, abr./jun. 2004.
- MELLO, C. A. B. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- MELO, R. S. de. Dignidade da pessoa humana e o meio ambiente de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 117, ano 31, p. 204-220, jan./mar. 2005.
- _____. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2004
- RAWLS, J. **A Justiça como equidade: uma reformulação**. Organizado por Erin Kelly; tradução Cláudia Berliner: revisão técnica e da tradução Álvaro de Vila. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- REIS, J. T. de. Desafios atuais da inspeção do trabalho: segurança e saúde do trabalho como direitos fundamentais não passíveis de reforma in pejus. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 117, ano 31, p. 104-114, jan./mar. 2005.
- TEIXEIRA, M. J. **Dor: Contexto Interdisciplinar**. Co-editores: José Luciano Braum Filho, Jaime Olavo Márquez, Lin Tchia Yeng. Curitiba: Editora Maio, 2003.